



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.992, de 2022, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2.992, de 2022, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que modifica a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.*

Para alcançar o objetivo explicitado na ementa, o projeto, em seu art. 1º, inclui no art. 8º, II, a, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as despesas efetuadas com vacinas.

O art. 2º, a cláusula de vigência, determina que a lei originada do projeto entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

O autor, na justificação da matéria, alega que o Programa Nacional de Imunizações (PNI), apesar de ser considerado um dos melhores do mundo, apresenta dificuldades, como a demora em incorporar vacinas no calendário nacional de vacinação e a disponibilização de determinadas vacinas apenas para certos grupos populacionais. Assim, a vacinação nos serviços privados pode





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

contribuir para desafogar o sistema público de saúde, o que deve ser estimulado. Dessa forma, propõe que as despesas relacionadas à vacinação sejam dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O projeto de lei foi distribuído para análise da CAS e deverá seguir, posteriormente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAS, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o exame de proposições que tratam da proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise.

Em nosso entendimento, é meritória a medida proposta pelo projeto em comento de incluir as vacinas entre as despesas dedutíveis da base cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, pois isso pode se configurar como fator de estímulo para essa importante ação de saúde que é a vacinação.

É preciso reconhecer que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) é um dos mais amplos do mundo, ofertando 45 diferentes imunobiológicos para toda a população, incluindo crianças, adolescentes, adultos, idosos, gestantes e populações indígenas, e tendo contribuído para o controle e até mesmo a erradicação de doenças graves no País.

No entanto, a despeito do indiscutível sucesso alcançado pelo PNI, é preciso reconhecer também as suas insuficiências, que foram corretamente apontadas pelo autor da proposição em sua justificação. Grande parte desses problemas, como a demora em incorporar novos imunobiológicos e a oferta de algumas vacinas apenas para grupos bastante restritos, é decorrente da situação de subfinanciamento que afeta cronicamente o nosso sistema público de saúde. Ademais, em face das quedas das coberturas vacinais observadas em nosso País nos últimos anos, toda medida que contribua para favorecer a vacinação é bem-vinda.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Assim, devemos ressaltar o mérito da medida veiculada pelo PL em análise, que reconhece o valor da vacinação para a saúde individual e coletiva e o papel dos serviços privados de imunização, que colaboram com essa importante estratégia de política pública preventiva. Cremos que a medida proposta pode contribuir como fator de estímulo à vacinação, o que é benéfico para a saúde pública.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.992, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

ad2023-06616

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7519336769>